

históricas de edificações de valor cultural que sofreram perdas parciais e que se encontram na Zona Especial de Preservação Histórico-Cultural (ZEPH). Essas ações devem atentar aos limites estabelecidos nas recomendações e princípios internacionais de preservação, e nos instrumentos legais brasileiros que disciplinam a questão da preservação do Patrimônio Cultural; h) Requalificação e ordenamento dos espaços públicos urbanos, visando a recomposição de suas imagens, a preservação de suas identidades e a integração harmônica com o acervo histórico, além do atendimento às normas de acessibilidade. Prazo para cumprimento: 540 dias. DETERMINOU: 1- Encaminhar cópias desta decisão e do Relatório de Auditoria à Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata; 2- Encaminhar cópia desta decisão para subsidiar o julgamento da prestação ou tomada de contas, na forma dos artigos 6º e 8º da Resolução TC nº 014/2004; 3- Encaminhar este processo ao Núcleo de Engenharia deste Tribunal para a realização de monitoramento.

(Excerto da ata da 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 30/03/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2057803-9 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE OROCÓ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessado: George Cavalcanti Nery)

(Voto em Lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU ILEGAIS as contratações listadas nos Anexos I, II e III do Relatório de Auditoria, negando-lhes registro. APLICOU MULTA nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que corresponde ao valor de 10% (dez por cento) do limite legal, ao prefeito Senhor George Cavalcanti Nery. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Orocó, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma legal: 1- Levantar a necessidade de pessoal para a realização de concurso público para suprir os serviços ordinários desenvolvidos no âmbito da Prefeitura Municipal de Orocó, sob pena, em caso de desobediência, de imputação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, da LOTCE-PE; 2- Realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, quando da real necessidade de contratações temporárias.

(Excerto da ata da 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 30/03/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2151533-5 - DENÚNCIA - PROTOCOLADA POR MEIO DE REPRESENTAÇÃO VIA PETCE Nº 7272/2021 REFERENTE A SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO NA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(DENUNCIANTES: Alberione Patrícia Pereira da Silva, Damião Gomes Leite, David Texeira de Deus, Flávio Roberto de Araújo Jucá, José Maurício Mendes, José Roberto da Silva Bernardes, Tadeu Gomes de Oliveira, Vicente Galdino Alves Neto)

(DENUNCIADO: Leônidas Campos de Brito)

(Voto em Lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Denúncia, que versa sobre irregularidades nas nomeações de parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau da autoridade nomeante, Sr. Leônidas Campos de Brito, para cargos em comissão da Câmara Municipal de São José do Egito, sem natureza política. APLICOU MULTA, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso III, ao Sr Leônidas Campos de Brito. DETERMINOU o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis.

(Excerto da ata da 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 30/03/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2056399-1 - AUTO DE INFRAÇÃO - LAVRADO EM 10/09/2020 CONTRA O SR. RODRIGO CAVALCANTI NOVAES, ENTÃO SECRETÁRIO ESTADUAL DE TURISMO E LAZER DE PERNAMBUCO, EM VIRTUDE DO DESCUMPRIMENTO DO PREVISTO § 1º DO ART. 4º DA RESOLUÇÃO TC Nº 26/2016, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO PELO NÃO ENVIO DE DADOS DO MÓDULO DE PESSOAL- SAGRES, REFERENTES AO PERÍODO DE JANEIRO 2016 A ABRIL/2020. - SECRETARIA DE TURISMO E LAZER DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessado: Rodrigo Cavalcanti Novaes)

(Adv. Antiógenes Viana de Sena Júnior - OAB: 2121-PE)

(Voto em Lista)

Relatado o feito, o conselheiro Carlos Neves se declarou impedido de votar nesse processo. A Segunda Câmara, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU o presente Auto de Infração, lavrado contra o Sr. Rodrigo Cavalcanti Novaes, Secretário de Turismo e Lazer de Pernambuco no exercício de 2020.

(Excerto da ata da 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 30/03/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2212841-4 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO - PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008

(Interessado: João Paulo Lima e Silva)

(Adv. Wladimir Cordeiro de Amorim - OAB: 15160-PE)

(Voto em Lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU LEGAIS as nomeações através de Concurso, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo I a X.

(Excerto da ata da 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 30/03/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

18100223-1ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OPOSTOS EM 24/08/2020, PELOS SRS. ANTÔNIO EVERTON SOARES COSTA E ANTÔNIO MARCOS DELMONDES LEITE, CONTRA O ACÓRDÃO TC 652/2020 PROFERIDO NO PROCESSO TCE-PE N.º 18100223-1, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE-PE EM 17/08/2020 - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TRINDADE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

(Interessado: Antonio Everton Soares Costa)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630-PE)

(Voto em Lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, preliminarmente, CONHECEU do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO.

(Excerto da ata da 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 30/03/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

21100451-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessados: Rênya Carla Medeiros da Silva, Eduardo Barbosa de Melo, Gyna Karine Barbosa Aniceto, Karla Tháisa Peixoto Agostinho)

(Adv. Luiz Cavalcanti de Petribú Neto - OAB: 22943-PE)

(Voto em Lista)

Após a relatora apregoar o feito e apresentar seu voto, com a palavra, o Presidente, Conselheiro Dirceu Rodolfo, assim se manifestou: "Encaminho no mesmo voto, só lembrando ao pessoal do Corpo Técnico, que certamente acompanham nossas votações e nossa sessão, que a gente já vem a algum tempo repisando um lugar que talvez seja o lugar de atuação mais profícuo do Tribunal de Contas, no que diz respeito a esses orçamentos que são aprovados, já com essa dificuldade de equilíbrio. Eles já nascem desequilibrados. E a gente sabe que tem um remédio para isso, está lá na Lei de Crimes Fiscais, que permite a aplicação de sanção. Quando da elaboração dos estudos para a aprovação da LOA, os Anexos de Metas Fiscais, tem que ter lá as projeções corretas das receitas, com metodologia, memória de cálculo, levando em consideração o exercício anterior, enfim. Quando isso não é feito, pode-se aplicar a sanção que está no artigo 5º. E talvez seria o caso de o Tribunal, talvez, não, tenho certeza, dependendo do tamanho do cobertor, começar a abrir Relatório de Gestão Fiscal para a aplicação dessa sanção em casos deste jaez. No caso, aprovado o voto, unânime, da Conselheira Teresa Duere". A Segunda Câmara, à unanimidade, EMITIU Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Passira a REJEIÇÃO DAS CONTAS da Sra. Rênya Carla Medeiros da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2020. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Passira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1- Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante previsões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação, estabelecendo na Lei Orçamentária Anual (LOA) limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária. 2- Aprimorar a elaboração das programações financeiras e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às sazonalidades da arrecadação da receita e da execução da